



## Câmara dos Deputados

## Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

### DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 1.737 ANO: 2015

**1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
 SIM →  Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

**1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa. Quais?  
 SIM →  Implica diminuição de receita. Quais?  
 SIM →  Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
 NÃO

**2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:**

**2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?**

- SIM                    NÃO

**2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?**

- SIM                    NÃO

**2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?**

- SIM                    NÃO

**2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?**

- SIM                    NÃO

**3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?**

- SIM                    NÃO

**3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:**

**4. Outras observações:** A proposição visa estender à pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido os incentivos fiscais instituídos pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991(Lei Rouanet).

O regime de concessão de incentivo sob a Lei Rouanet obedece a uma sistemática peculiar na qual as iniciativas culturais objeto do incentivo fiscal devem ser previamente selecionadas e aprovadas pelo Ministério da Cultura de acordo com limite de renúncia previamente fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano em curso. A definição de um teto para o valor do benefício foi estabelecida na própria norma instituidora do PRONAC, a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de

<sup>1</sup> Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

1991, em cujo art. 19, § 7º, na redação dada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999, assim prescreve:

*“Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC.*

.....  
.....

*§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.”*

Além disso, ao dispor sobre o valor máximo das deduções, a mesma lei determina em seu art. 37:

*“Art. 37. O Poder Executivo a fim de atender o disposto no art. 26, § 2º, desta Lei, adequando-o às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará, no prazo de 30 dias, Mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal e correspondente cancelamento de despesas orçamentárias.”*

De fato, desde então, o Demonstrativo de Gastos Tributários contido em anexo próprio da LDO tem sido identificado como instrumento hábil para fixar, não a estimativa da renúncia de receita decorrente do PRONAC, mas sim o limite máximo da renúncia fiscal efetiva para determinado ano.

**Brasília, 30 de março de 2017.**

**Maria Emilia Miranda Pureza**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**